



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 19.838 - PE (2014/0219228-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : **MARIA WILMA FREIRE GALIZA**
ADVOGADO : **HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA COM RECURSO CABÍVEL. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO DO STJ.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal é instituto que não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Exatamente por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade. Da mesma forma, considerando-se que a reclamação não interrompe o prazo recursal, não há como impedir a interposição concomitante de recurso para essa finalidade.

3. Nos termos da Súmula 734 do STF, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado a decisão objeto da reclamação.

4. O art. 7º da Lei 11.417/2006, que trata das súmulas vinculantes do STF, dispõe que a utilização da reclamação não prejudica a interposição de recursos ou outros meios de impugnação, o que confirma a possibilidade de essas espécies de irrisignação existirem simultaneamente.

5. Dispor o Tribunal estadual, em sede de embargos à execução, acerca de valores a serem pagos no percebimento dos proventos não configura desrespeito à decisão desta Corte, proferida quando do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, que se limitou a considerar legal a portaria de aposentadoria de servidora pública estadual, não havendo qualquer discussão acerca de pagamentos administrativos ou base de cálculo de gratificação.

6. É inviável, em sede de reclamação, qualquer análise mais aprofundada de questões relacionadas aos valores de aposentadoria, o que somente pode ser realizado na execução do julgado.

7. Reclamação julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 19.838 - PE (2014/0219228-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar proposta por MARIA WILMA FREIRE GALIZA, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, apontando como autoridade reclamada o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando garantir a autoridade do acórdão proferido por esta Corte no julgamento do EDCL no RMS 13.706/PE.

A reclamante alega que ingressou no serviço público estadual no cargo de professora e exerceu função gratificada na Assessoria Jurídica do Palácio do Governo, sendo a referida gratificação incorporada aos seus vencimentos.

Posteriormente, foi colocada à disposição da Assembleia Legislativa, havendo a manutenção do percebimento de seus vencimentos de professora, com o acréscimo da estabilidade financeira representada pela incorporação da gratificação. Na Assembleia, passou a receber gratificação de incentivo inicialmente no percentual de 50% sobre o vencimento base do Diretor-Geral da Assembleia, após 100% e, ao final, 120%.

Foi nomeada para o cargo comissionado de Assessor Técnico de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Em face da cumulação de funções, fez a opção pelo cargo comissionado do TCE, recebendo vencimentos da seguinte forma: vencimento base acrescido de representação, quinquênio e gratificação de incentivo do Tribunal de Contas.

Afirma que adquiriu estabilidade financeira no cargo de Assessor Técnico de Conselheiro do Tribunal de Contas, permanecendo neste cargo até a sua aposentadoria.

Aduz que, em todos esses anos, em razão da acumulação de funções, além da estabilidade financeira do cargo de Assessora Técnica, também recebeu a gratificação da Assembleia Legislativa, motivo pelo qual todas essas verbas devem compor seus proventos de aposentadoria. Assim, na portaria de sua aposentação, constaram todos os títulos requeridos.

Não obstante, tendo em vista que o Tribunal de Contas local considerou ilegal a referida portaria — entendendo que não havia direito à incorporação da gratificação de incentivo da Assembleia Legislativa — impetrou mandado de segurança no Tribunal estadual, sendo a ordem denegada.

Interpôs a reclamante recurso ordinário dirigido a esta Corte — RMS 13.706/PE, que restou provido em sede de embargos de declaração. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Estabilidade financeira no cargo de Assessor Técnico de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.
- Embargos acolhidos e conseqüente provimento do recurso ordinário.

Alega que, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, que foi embargada. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes pelo Tribunal *a quo*.

Interpôs recurso especial, que, não admitido, ensejou o manejo de agravo em julgamento neste Tribunal Superior — AG 1.279.249/PE.

Sustenta a reclamante que, ao assim proceder, o Tribunal local desrespeitou o título executivo obtido nesta Corte Superior, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, especificamente quanto a dois pontos: 1) o primeiro, quanto ao limite da gratificação de incentivo; 2) o segundo, com relação aos descontos de pagamentos administrativos feitos à ora reclamante.

Ao final, busca a concessão de liminar a fim de que seja sobrestado o processo em que há a discussão sobre a execução do julgado até o julgamento final da presente reclamação. No mérito, pleiteia a desconstituição definitiva do ato impugnado com o restabelecimento integral da autoridade do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O em. Ministro Moura Ribeiro proferiu decisão indeferindo liminarmente a reclamação ao fundamento de que o presente remédio constitucional não pode ser utilizado como segunda via recursal, em face do princípio da unirecorribilidade (fls. 393/397).

Opostos embargos de declaração, prolatei decisão recebendo o recurso integrativo como agravo regimental e, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, determinei que a presente reclamação fosse processada, bem como indeferi o pedido liminar (fls. 411/414).

Informações às fls. 421/550.

Manifestação do Estado de Pernambuco às fls. 552/601.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da reclamação (fls. 605/609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 19.838 - PE (2014/0219228-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registro, inicialmente, que os presentes autos foram a mim redistribuídos em 10.09.2014.

Antes de adentrar no mérito da reclamação, entendo ser importante esclarecer o motivo pelo qual, reconsiderando a decisão do meu antecessor, determinei o processamento da presente reclamação.

Como alhures afirmado, a reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal é instituto que não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg na PET no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 129.031/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 09/04/2013; e Rcl 11.730/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 16/09/2013.

Assim, exatamente por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade. Da mesma forma, considerando-se que a reclamação não interrompe o prazo recursal, não há como impedir a interposição concomitante de recurso para essa finalidade.

Ademais, nos termos da Súmula 734 do STF, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado a decisão objeto da reclamação. Por esse motivo, não há impedimento legal para que a via seja utilizada na pendência de recurso interposto oportunamente.

Note-se, ainda, que o art. 7º da Lei 11.417/2006, que trata das súmulas vinculantes do STF, dispõe que a utilização da reclamação não prejudica a interposição de recursos ou outros meios de impugnação, o que confirma a possibilidade de essas espécies de irresignação existirem simultaneamente.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da reclamação.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do RISTJ que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público", havendo a previsão — no art. 188 — de que o relator ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado.

Na hipótese dos autos, a reclamação foi proposta visando garantir autoridade de aresto proferido pela Quinta Turma desta Corte no julgamento de embargos de declaração no RMS 13.706/PE. Do voto condutor, extrai-se o seguinte excerto:

O ato de aposentação, tido por ilegal pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao argumento de que estaria concedendo vantagens a que a ora embargante não faz jus, dispõe o seguinte:

“Portaria – DGPE nº 2582 de 17.11.1995.

O DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, por delegação do Sr. Secretário de Administração, contida na Portaria SAD nº 3.052, de 03 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial de 04 de agosto de 1995, fundamentada no art. 7º do Decreto nº 18.644, de 01 de agosto de 1995, atendendo ao que foi requerido no processo nº 8.443.114/95, RESOLVE: **aposentar MARIA WILMA FREIRE GALIZA, Professor HAB-3, FS-IX, NU-8 matrícula 47.738-9, lotada na Secretaria de Educação e Esportes, nos termos dos artigos 96, item III, alínea 'b' e 97, item I, alínea 'a', da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 com a incorporação da gratificação, face o estabelecido no art. 98, parágrafo 2º, inciso 'X' da Constituição Estadual e a estabilidade Financeira no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro**, símbolo TC-SSc, deferida pela Portaria nº 2.535 de 22 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial de 23 de julho de 1993” (fl. 16) (grifou-se).

Conforme as informações do Impetrado:

“O ato que aposentou a Impetrante, reproduzido integralmente, na petição inicial deste writ (pág. 02), concedeu-lhe os proventos integrais de seu cargo efetivo de Professor HAB-3, FS-IX, Nu-8, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com a incorporação, aos mesmos, da gratificação de incentivo que lhe estava sendo paga pela Assembléia Legislativa sob o alegado amparo do artigo 98, § 2º, X, da Constituição do Estado, bem como a incorporação integral do cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Conselheiro, símbolo TC-SSC, exercido neste Tribunal de Contas, a título de estabilidade financeira, deferida pela Administração no ano de 1993.

À data da aposentadoria, a situação funcional da Impetrante era a seguinte:

I – Era titular do cargo efetivo de Professor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, à disposição da Assembléia Legislativa desde 1987;

II – Quando ainda estava lotada no Poder Executivo obteve estabilidade financeira relativa a uma função gratificada exercida na Secretaria de Educação, concedida no ano de 1987;

III – A Assembléia Legislativa atribuiu à Impetrante a gratificação de incentivo, prevista na legislação específica, no percentual de 120% calculado sobre os vencimentos do cargo efetivo, incluindo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo daquele percentual, a estabilidade financeira inerente à função gratificada;

IV – Em 1989, a Impetrante foi nomeada para exercer, no Órgão Impetrado, o cargo comissionado de Assessor Técnico de Conselheiro, símbolo TC-SSC. Ela ficou acumulando o cargo efetivo, com exercício na Assembléia Legislativa, e o aludido cargo em comissão no Tribunal de Contas, percebendo integralmente as respectivas remunerações;

V – Em 1993, a Impetrante foi exonerada do cargo comissionado de Assessor Técnico de Conselheiro e, na mesma data, nomeada para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete de Conselheiro. Logo em seguida, requereu à Administração a estabilidade financeira no primeiro dos citados cargos, que foi deferida ainda em 1993;

VI – **Adquirida a estabilidade, a Impetrante substituiu a remuneração do cargo efetivo pela inerente ao cargo de Assessor Técnico de Conselheiro, tendo a Assembléia Legislativa passado a pagar-lhe a gratificação de incentivo calculada sobre o valor da estabilidade**” (fl. 30/31) (grifou-se).

E, ao concluir pela ilegalidade do ato de aposentação, tendo em vista a concessão de vantagens a que a embargante não faria juz, o Impetrado argumenta o seguinte:

“Ora, ao adquirir estabilidade financeira quanto à remuneração integral do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, a Impetrante deixou de perceber a remuneração do cargo efetivo, substituída pela do aludido cargo comissionado. Conseqüentemente, não podia o ato de aposentação conceder-lhe, como concedeu, as remunerações integrais dos dois cargos, cumulativamente, sem embargo de uma gratificação de incentivo paga pelo Poder Legislativo” (fl. 33) (grifou-se).

Por meio do Mandado de Segurança nº 32311-5 – Recife, impetrado contra o acórdão da Corte Plena do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (que confirmou a decisão do 2º Grupo de Câmaras desse mesmo Tribunal), objetivava a ora embargante *“anular os efeitos da decisão da autoridade coatora, reconhecendo como legítima a sua aposentadoria como de direito e de Justiça”* (fl. 14). Ou seja, visava o deferimento de sua aposentadoria nos termos em que foi inicialmente concedida pela Portaria-DGPE nº 2582 de 17.11.1995, uma vez que, segundo ela, os benefícios elencados nesta Portaria eram absolutamente legais.

Todavia, ao julgar o Mandado de Segurança supramencionado, o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça acabou por considerar *“correto o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que considerou ilegal a Portaria que aposentou a impetrante, concedendo-lhe vantagens a que ela não faz jus”* (fl. 71). Assim, conforme o entendimento do Desembargador Márcio de Albuquerque Xavier (relator do acórdão impugnado), a ora embargante não teria direito a todas as vantagens concedidas na já citada Portaria, senão vejamos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal recorrido, Maria Wilma Freire Galiza teve assegurado, no ato de sua aposentadoria, o recebimento, apenas, das vantagens a que tinha direito. Vejamos o seu pedido inicial feito ao Secretário de Administração (registrado no relatório da Auditoria Geral do Tribunal de Contas de Pernambuco):

“MARIA WILMA FREIRE GALIZA, infra-assinada, titular de cargo efetivo de Professor, HAB-3, FS-IX, NU-8, ORA NO EXERCÍCIO DO CARGO, EM COMISSÃO, DE ASSESSOR TÉCNICO DE CONSELHEIRO, SÍMBOLO TC-CCS-2, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, vem requerer a sua aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados com base na remuneração plena do aludido cargo comissionado, com fundamento nos artigos 96, III, letra 'b', 97, I, letra 'a' e 98, da vigente Lei Estatutária (Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968), este último dispositivo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.000, de 19 de junho de 1987, expondo e requerendo o seguinte:

I – Consoante fazem prova as certidões anexas, a Requerente conta com mais de 30 anos de serviço público prestado ao Estado, computando-se para esse fim, o tempo de efetivo exercício e em cargo comissionado, com incorporação da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, e da Gratificação prevista no que determina o inciso X, Parágrafo 2º do Artigo 98 da Constituição Estadual, por vir percebendo a mais de dois anos ininterruptamente;

II – A Requerente conta com dois períodos de licença-prêmio, tendo gozado um deles (seis meses), e o outro deixado para receber em pecúnia, quando da aposentadoria a que faz jus;

III – A Requerente está exercendo o aludido cargo em comissão há mais de seis anos consecutivos, sem qualquer interrupção, tendo atendido, indubitavelmente, ao pressuposto estabelecido pelo Artigo 98 da Lei 6.123/68” (fls. 39/40).

Como se pode constatar, a ora Embargante apenas informou ser titular do cargo efetivo de Professora, e pediu sua aposentadoria com proventos integrais calculados com base na remuneração plena do cargo de Assessor Técnico de Conselheiro, além das vantagens financeiras constantes do art. 98, § 2º, inciso X da Constituição Estadual.

Ora, é ponto pacífico o fato de que, ao adquirir a estabilidade financeira no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, a Recorrente deixou de perceber a remuneração do cargo efetivo de Professora da Secretaria de Educação, substituída que foi pela remuneração integral do aludido cargo comissionado. Assim, o ato impugnado (Portaria – DGPE nº 2582/95), tão-somente, reconheceu a estabilidade financeira, deferida pela Portaria de nº 2535/93 (fl. 25) e aposentou a embargante com os proventos resultantes de tal estabilidade; não concedeu, como erroneamente alegado nas informações do Impetrado (e por esta Corte), as remunerações integrais destes dois cargos.

Quanto à incorporação da gratificação de incentivo paga pela Assembléia Legislativa, concedida, também, pela Portaria nº 2582/95, não se pode deixar de mencionar que tal gratificação pode ser acumulada com a estabilidade, uma vez que não há vedação legal quanto ao recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destas vantagens associadas. Com efeito, o único requisito para se ter a incorporação aos proventos do valor da referida gratificação é o fato de percebê-la há mais de vinte e quatro meses na data do pedido de aposentadoria (exigência essa, cumprida pela Recorrente), conforme reza o art. 98, parágrafo 2º, inciso X, da Constituição Estadual, senão vejamos:

(...)

Sobre esse tema, o próprio Impetrado registra em suas informações que, *“adquirida a estabilidade, a Impetrante substituiu a remuneração do cargo efetivo pela inerente ao cargo de Assessor Técnico de Conselheiro, tendo a Assembléia Legislativa passado a pagar-lhe a gratificação de incentivo calculada sobre o valor da estabilidade”* (fl. 31) (grifou-se). Como se pode constatar, o Impetrado não demonstra qualquer ilegalidade no recebimento, pela embargante, da referida gratificação, mas apenas ressalta que esta vantagem passou a ser calculada sobre o valor da estabilidade financeira, a partir do momento em que ela adquiriu tal estabilidade.

Deve ser tida por legal, pois, a Portaria impugnada.

Compulsando os autos, depreende-se que, a embargante vinha recebendo apenas o que lhe foi garantido, quando da edição do ato de aposentação, senão vejamos:

“Certifico a pedido da parte interessada feito através do processo de nº 82000.06.032153, que **revendo a Portaria DPGE nº 2582 de 17.11.95, verifica-se que a servidora MARIA WILMA FREIRE GALIZA matrícula nº 47.738-9 aposentou-se no cargo efetivo de professor HAB-3, FS-IX, NU-8, porém com proventos integrais calculados com base na sua estabilidade financeira no cargo de Assessor Técnico de Conselheiro TCSS-2.** Certifico mais que a parcela de R\$ 483,67 (quatrocentos e oitenta e três reais, e sessenta e sete centavos) que aparece nos contra cheques da referida Servidora MARIA WILMA FREIRE GALIZA, representa o valor do vencimento base do cargo de Assessor Técnico de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado no qual tem a citada servidora estabilidade financeira e não o valor dos vencimentos do seu cargo efetivo de professor. Certifico finalmente que a aposentadoria da referida Servidora não tem o valor dos vencimentos do cargo de professor. Nada mais a certificar passo a presente certidão aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil a qual vai por mim assinada” (fl. 125) (grifou-se).

Frisa-se, por oportuno, que a gratificação de incentivo paga pela Assembléia Legislativa já compõe os vencimentos integrais do cargo de Assessor Técnico de Conselheiro, uma vez que é calculada sobre o valor da estabilidade financeira neste cargo comissionado, conforme mencionado anteriormente. Assim sendo, a certidão ora reproduzida atesta o pagamento, a título de aposentadoria, das vantagens a que a embargante realmente faz jus, ou seja, declara os efeitos legais da Portaria em questão, os quais devem ser mantidos.

Ante o exposto, acolho os embargos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário interposto, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar legal a Portaria DGPE nº 2582, de 17.11.1995.

Alega a reclamante que, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, que foi embargada, sendo os embargos julgados parcialmente procedentes pelo Tribunal *a quo*. Sustenta que, ao assim proceder, o Tribunal estadual desrespeitou o título executivo obtido nesta Corte Superior, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança acima destacado, especificamente quanto a dois pontos: 1) o primeiro, quanto ao limite da gratificação de incentivo; 2) o segundo, com relação aos descontos de pagamentos administrativos feitos à ora reclamante.

Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os embargos à execução apresentados na origem apenas para: a) expurgar da execução valores que já tinham sido pagos administrativamente à reclamante; e b) limitar o valor da gratificação de incentivo aos vencimentos do cargo no qual a servidora tinha se estabilizado financeiramente. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEDUÇÃO DE QUANTIA PAGA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE AO CÔMPUTO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS EXECUTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SUJEIÇÃO DA EMBARGADA À VERBA DE PATROCÍNIO. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Provado que, após o trânsito em julgado do título exequendo, por conta da condenação a Fazenda Pública administrativamente pagou à credora verbas atrasadas, impõe-se que do montante executado seja decotada a quantia efetivamente assim paga.
2. Uma vez que na espécie do título que se executa não consta especificação dos valores relativos a vantagens incorporadas aos proventos de inatividade da embargada, não ofende a coisa julgada determinação, em sede de execução, de observância do teto fixado em lei para gratificação de incentivo que, inclusive, era respeitado quando a credora em atividade percebia tal vantagem.
3. Verificado, em embargos de devedor, que em termos de preço a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único), impõe-se a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, devendo a verba honorária, no caso fixada em 5% (cinco por cento), incidir sobre a diferença entre o montante executado e o valor efetivamente devido. (fl. 185)

Do voto proferido pelo Desembargador Relator para acórdão destaca-se o seguinte trecho:

O caso, reconheço, é deveras complexo. Até por que neste sítio não se admite ofensa à coisa julgada.

É que pelo ato administrativo - a portaria - enfim considerado legal, no quanto aqui interessa a embargada passou para a inatividade com incorporação aos respectivos proventos da gratificação de incentivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferida quando se encontrava em exercício na Assembléia Legislativa do Estado, além da parcela da estabilidade financeira no cargo (cheio) de Assessor Técnico de Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco. Parcela de estabilidade financeira essa, de seu turno, que ela conseguiu permutar por anterior estabilidade financeira, de menor valor, consistente nos vencimentos do cargo de professora da Secretaria de Educação + função gratificada FTG-4.

Retenha-se, porém, que nem a portaria de aposentação e, de conseguinte, nem o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que a considerou legal, detalham a base de incidência ou forma de cálculo das vantagens incorporadas aos contracheques dos proventos da embargada. Que, inclusive, quando de sua passagem para a inatividade as recebia com observância de limites (teto) fixados em lei, conforme mais adiante referirei.

Feito esse breve relatório, passo a examinar as impugnações que subsidiam os presentes embargos à execução.

(...)

2. O LIMITE DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

Entendo que também assiste razão ao embargante de que o valor da gratificação de incentivo constante da planilha da exequente/embargada excede em muito o limite fixado em lei para sua incidência ou cálculo.

(...)

Mas, pelas fichas financeiras relativas à embargada, hóspedes das fls. 327/349, observo que os valores pagos a título da referida vantagem, compreendendo os anos de 1996 a 2001, corresponderam fielmente ao que consta da declaração de fl. 306, ou seja, no citado período a embargada percebeu o valor da gratificação de incentivo com observância do limite original imposto pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 10.109/88. É dizer: no exato valor do vencimento de Diretor Geral da Assembléia Legislativa.

Entretanto, ao instruir os presentes embargos com a planilha de fls. 586/588 o Estado levou em conta, como parâmetro para dito limite, o valor do vencimento do próprio cargo comissionado de Assessor Técnico de Conselheiro. Esse parâmetro, destarte, deve agora prevalecer em homenagem ao princípio da congruência. Consoante dita planilha, portanto, o preço básico relativo ao excesso no ponto impugnado totaliza R\$ **433.732,58**. Também a ser deduzido do *quantum* da execução, pois, conforme entendo.

A respeito, convém referir que, quanto ao fato de a embargada na sua impugnação adiantar ter considerado quando do cálculo citada vantagem as informações do Tribunal de Contas de fls. 623 e 624, não há como se proporcionar acolhida a tal justificativa porque o título judicial, que ora se executa, anulou a decisão daquela Corte de Contas. Privilegiar aqueles documentos, assim, seria desconsiderar o título judicial transitado em julgado.

E, para arrematar esse ponto específico dos embargos, repito que a portaria julgada legal pelo Superior Tribunal de Justiça jamais detalhou os valores correspondentes à vantagens incorporadas aos proventos de inatividade da embargada, pelo que não há falar em ofensa à coisa julgada ao agora se determinar a observância do limite-teto fixado em lei para a Gratificação de incentivo, o qual, também, repito, era respeitado quando a embargada percebia dita vantagem em atividade. (fls. 189/192)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitos esses registros, exsurge certo que, a despeito dos argumentos expendidos pela reclamante, não se verifica qualquer desrespeito à autoridade do julgado proferido por esta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem discorreu apenas sobre a observância do limite-teto fixado em lei para o pagamento da gratificação de incentivo, registrando que esse era efetivamente o valor recebido pela reclamante, a esse título, quando ainda em atividade.

Assim, como bem destacado pelo Desembargador do Tribunal estadual no voto acima citado, limitou-se este Superior Tribunal, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, a considerar legal a portaria de aposentadoria (fls. 110/118), não havendo qualquer discussão acerca de pagamentos administrativos ou base de cálculo da gratificação de incentivo.

Note-se que o aresto dito desrespeitado assegurou, de fato, à reclamante o recebimento da gratificação de incentivo em seus proventos de aposentadoria, não sendo possível, entretanto, afirmar que houve garantia acerca dos valores a serem pagos.

Ademais, na presente via, mostra-se inviável qualquer análise mais aprofundada da questão relacionada aos referidos valores, o que, de fato, somente pode ser realizado na execução do julgado.

Assim, não resta configurado qualquer desrespeito ao julgado objeto do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0219228-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 19.838 / PE

Números Origem: 11723701 11723702 11723703

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA WILMA FREIRE GALIZA
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Hebron Costa Cruz de Oliveira sustentou oralmente, pela reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.